



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10469.720887/2010-92</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.070 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES EMITIDAS POR EMPRESA LIGADA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO (PRÊMIO). DESPESA DESNECESSÁRIA, INUSUAL E ANORMAL. GLOSA E ADIÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

A aquisição de debêntures de emissão de empresa ligada é inusual, anormal e desnecessária para a exploração de seu objeto social. Sendo assim, a despesa de amortização do prêmio/ágio é inusual, anormal e desnecessária, não se enquadrando nas hipóteses legais para sua dedutibilidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, RitaEliza Reis da Costa Bacchieri, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves daSilva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo fiscal de crédito em que **Alesat Combustíveis S.A.** (sucessora parcial de **J.M. Participações Ltda.**) pretendeu utilizar, por PER/DCOMP nº 02857.11369.120805.1.3.02-6915, saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 no valor de R\$ 162.040,71, para compensação de débitos próprios. A DRJ/São Paulo (3ª Turma) proferiu o Acórdão nº 16-83.575 (sessão de 03/08/2018 – e-fls. 106-120), julgando improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecendo o direito creditório.

O saldo negativo foi apurado por J.M. Participações Ltda. e, em razão de cisão parcial de 30/03/2005, foi vertido ao ativo da Alesat (documentado por Protocolo de Cisão e Laudo de Avaliação). Consta, ainda, que o valor de R\$ 1.162.924,00 em “Impostos a Recuperar/IRPJ” foi transferido e lastreou o aumento de capital por emissão de 1.162.924 ações na incorporadora, entregues aos sócios da cindida.

No exame da DIPJ/2001 (AC 2000), a fiscalização identificou que o saldo negativo declarado de R\$ 162.040,71 resultava de IRRF (R\$ 134.937,43) e de estimativas (R\$ 27.103,28). Observou, porém, que a pessoa jurídica registrara, em “Outras Despesas Financeiras”, R\$ 1.200.000,00, apurando lucro líquido de R\$ –31.339,61 e lucro real de R\$ –219.395,41. Diante do montante, intimou detalhamento da despesa. Em resposta, a J.M. informou que adquiriu 90 debêntures subordinadas à participação nos lucros emitidas por Ale Combustíveis S.A. em 31/08/1998, com valor nominal de R\$ 3.000,00 e prêmio (ágio) de R\$ 40.000,00 por título – total desembolsado R\$ 3.870.000,00 (R\$ 270.000,00 nominal + R\$ 3.600.000,00 prêmio). O “prêmio” foi ativado e amortizado linearmente ao longo do prazo até o vencimento (31/08/2000), com baixas quadrimestrais de R\$ 600.000,00, perfazendo em 2000 o total de R\$ 1.200.000,00 que veio a compor as “Outras Despesas Financeiras” da DIPJ.

A autoridade fiscal glosou a amortização do prêmio, por reputá-la inusual, anormal e desnecessária ao objeto social da adquirente, além de não enquadrada nas hipóteses de amortização dedutível previstas no RIR/1999 (arts. 324 e 325) e na IN SRF nº 11/1996 (“intrinsecamente relacionado”). Recomposto o lucro real com a adição de R\$ 1.200.000,00, apurou-se LR de R\$ 980.704,59 e IRPJ devido de R\$ 147.105,69 (15%) + adicional de R\$ 74.070,46. No confronto com deduções, confirmou-se o IRRF de R\$ 134.937,43 e excluiu-se a rubrica de estimativas (R\$ 27.103,28) por inexistência de apuração/pagamento em DCTF/SINAL. Resultado:

imposto a pagar de R\$ 86.238,72 em 31/12/2000; portanto, inexistência de saldo negativo e não homologação da compensação declarada.

A DRJ (e-fls. 106-120) afastou a preliminar por entender que não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos; em compensação (PER/DCOMP), o prazo de cinco anos a ser observado é o do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996 (contado da entrega da DComp), sendo lícita a não homologação se o crédito se revelar ilíquido/incerto nesse interregno. Citou a SCI Cosit nº 16/2002 e a Nota Técnica Cosit nº 5/2013, que admitem, no exame do direito creditório, ajustes da base e/ou alíquota por despacho decisório até anular o crédito postulado, sem necessidade de lançamento de ofício, preservado o lapso quinquenal do §5º. No mérito, registrou como incontroversa a rubrica “estimativas não pagas”. Quanto à amortização do prêmio das debêntures emitidas por empresa ligada, concluiu tratar-se de despesa inusual, anormal e desnecessária — portanto indedutível — e, além disso, não contemplada nas hipóteses de amortização do RIR/1999 e IN SRF nº 11/1996. Manteve a glosa e a adição na apuração do lucro real, conduzindo à inexistência de saldo negativo e à não homologação da compensação.

Submetida a controvérsia a este Conselho, a recorrente, em síntese, reitera as teses já expendidas na origem (e-fls. 155-166): (i) ocorrência de homologação tácita/decadência; (ii) dedutibilidade da amortização do prêmio de debêntures (regularidade, usualidade e aderência ao RIR/1999); e (iii) pedido final de homologação da DComp ao limite integral do crédito pleiteado.

O processo foi a mim distribuído e incluído na pauta de julgamento. Foram recebidos memoriais, assim como realizado despacho com o procurador do Recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

### I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 09/08/2018 (e-fls. 123) e a interposição do recurso em 10/09/2018 (e-fls. 124). Considerando o Despacho de Encaminhamento (e-fls. 167) abaixo, entendo que deve ser conhecido o recurso, em razão do princípio da instrumentalidade e da eficiência administrativa:

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 09/08/2018 e apresentou Recurso Voluntário em 10/09/2018, entretanto inelegível, conforme fls. 126 a 136. No dia 14/09/2018 entramos em contato com a empresa informando o ocorrido e eles transmitiram novamente o documento. Propomos encaminhamento ao CARF-Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. À Consideração superior,

Assim, conheço do recurso voluntário.

**II – Preliminar: decadência e alegada “homologação tácita” de saldo negativo**

No âmbito do PER/DCOMP, o que se homologa — expressa ou tacitamente — é a compensação declarada, nos termos do art. 74, §5º, da Lei 9.430/1996, cujo prazo conta da entrega da DComp. Logo, não existe “homologação tácita de saldo negativo” em 31/12 do ano-calendário; há, sim, a possibilidade de homologação tácita da compensação, se ausente manifestação no quinquênio contado do protocolo da DComp. Nesse mesmo rito, a autoridade pode examinar toda a cadeia de formação do crédito (base, alíquota, deduções) e não homologar quando ele não se mostrar líquido e certo, por despacho decisório, inclusive com ajustes de base — entendimento já consolidado internamente (SCI Cosit nº 16/2002; NT Cosit nº 5/2013).

No caso, a não homologação ocorreu dentro do quinquênio legal contado da DComp e apoiou-se em fundamento material suficiente: a recomposição do lucro real com a glosa da amortização do “prêmio/ágio” de debêntures, que levou à apuração de imposto devido em 31/12/2000.

Nessas circunstâncias, não há saldo negativo a reconhecer, ainda que se desconsidere integralmente a rubrica “estimativas”; o IRRF confirmado não supera o imposto apurado, resultando diferença a pagar, e não crédito. Nesse sentido jurisprudência atual deste Conselho:

**Numero do processo:** 10880.913600/2015-10

**Turma:** Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Jul 15 00:00:00 UTC 2025

**Data da publicação:** Tue Aug 05 00:00:00 UTC 2025

**Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2003 GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 e art. 173 do CTN. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito,

líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

**Numero da decisão:** 1002-003.795

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Assinado Digitalmente Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator Assinado Digitalmente Ailton Neves da Silva – Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

**Nome do relator:** LUIS ANGELO CARNEIRO BAPTISTA

**Numero do processo:** 10680.900830/2011-41

**Turma:** Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Mon Dec 02 00:00:00 UTC 2024

**Data da publicação:** Thu Jan 16 00:00:00 UTC 2025

**Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2000 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA. O reconhecimento de indébito a título de saldo negativo em pedido de compensação homologado é o quanto basta para prevenir a decadência do direito a sua repetição ou compensação futura com débitos do sujeito passivo, sendo desimportante na contagem do prazo decadencial a data de protocolo de pedidos subsequentes de compensação do saldo do crédito já reconhecido.

**Numero da decisão:** 1002-003.682

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, admitindo a possibilidade de utilização do saldo negativo reconhecido no PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653 na Dcomp vinculada nº 25219.95277.131107.1.2.02-7399, até o limite de crédito deferido naquele processo. (documento assinado digitalmente) Ailton Neves da Silva – Presidente e Relator Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

**Nome do relator:** AILTON NEVES DA SILVA

**Numero do processo:** 16306.720527/2011-11

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Oct 10 00:00:00 UTC 2024

**Data da publicação:** Tue Nov 12 00:00:00 UTC 2024

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A Autoridade Fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos a que se refere o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, verificar todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo declarado pelo Contribuinte.

**Numero da decisão:** 1202-001.456

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Assinado Digitalmente André Luis Ulrich Pinto – Relator Assinado Digitalmente Leonardo de Andrade Couto – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.


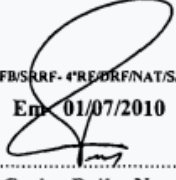
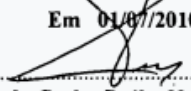
**Nome do relator:** ANDRE LUIS ULRICH PINTO

Considerando essas decisões recentes, entendo que não há como analisar precedente invocado em memoriais, posto que proferido em 2015, e já superado por esse Conselho.

Em relação aos fatos, destaco que a DCOMP foi transmitida em 12/08/2005:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.7			
23.314.594/0001-00	02857.11369.120805.1.3.02-6915	PACIÊNCIA	
<b>Dados Iniciais</b>			
Nome Empresarial: ALE COMBUSTIVEIS S.A.	Nº do PER/DCOMP: 02857.11369.120805.1.3.02-6915	Data de Transmissão: 12/08/2005	
Seqüencial: 001			
Data de Criação: 12/08/2005			
PER/DCOMP Retificador: NÃO			
Optante Refis: SIM		Data de Opção: 07/11/2000	
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO	Nº Processo Trat. Manual: . / -		
<b>Dados dos Responsáveis da Pessoa Jurídica</b>			

E o Despacho Decisório foi proferido em 01/07/2010:

CONCLUSÃO	
43. Com base no todo o exposto, <b>DECIDIMOS NÃO HOMOLOGAR</b> as compensações informadas na Dcomp nº 02857.11369.120805.1.3.02-6915.	
MF/RFB/SRRF-4ºRF/DRF/NAT/SAORT Em 01/07/2010  Andréa Castro de Albuquerque AFRFB - Matric. 28.014 Saort Deleg. de Comp. Port. DRF NAT Nº 145/2009	MF/RFB/SRRF-4ºRF/DRF/NAT/SAORT Em 01/07/2010  Fernando Carlos Daiha Nunes da Silva AFRFB - Matric. nº 63.969 Chefe SAORT/DRF/NAT Port. DRF/NAT nº 466/2008 Deleg. Comp. - Port. DRF/NAT nº 147/2009
Encaminhe-se o presente processo ao _____ ara :	
a) cientificar o contribuinte do inteiro teor desta Decisão, ressaltando-se a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Recife/PE, no prazo de trinta dias contados da ciência. b) Adotar as demais providências necessárias ao cumprimento da presente Decisão, nos exatos termos da IN RFB Nº 600/2008 e suas alterações posteriores.	
MF/RFB/SRRF-4ºRF/DRF/NAT/SAORT Em 01/07/2010  Fernando Carlos Daiha Nunes da Silva AFRFB - Matric. nº 63.969 Chefe SAORT/DRF/NAT Port. DRF/NAT nº 466/2008	
8	

Além disso, muito antes a Recorrente havia sido intimada para prestar esclarecimentos quanto ao direito creditório alegado, em 24/03/2010:

 <b>Ministério da Fazenda</b>		 <b>Receita Federal</b> Delegacia Natal	
<b>TERMO DE INTIMAÇÃO</b>		Em 24 de março de 2010	
<b>Nome/Nome Empresarial:</b> Alesat Combustíveis S/A		<b>CPF/CNPJ</b> 23.314.594/0001-00	
<b>Endereço</b> Rua Manoel de Castro		<b>Número</b> 1.170	<b>Complemento</b>
<b>Bairro:</b> Candelária	<b>Município:</b> Natal	<b>UF:</b> RN	<b>CEP:</b> 59064-010
<b>Unidade Expedidora:</b> Saort/DRF/Natal		<b>PROCESSO:</b> 10680.012193/00-58 relativo ao crédito utilizado nas Declarações de Compensação (DCOMPS) de números: 00640.78400.130406.1.3.02-2001, 34106.94590.120506.1.7.02-8752, 01064.50336.120506.1.7.02-1860 e 20256.39691.120506.1.3.02-8291.	

Por isso, não se projetam aqui os arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN para “convalidar” crédito: não se trata de homologação de pagamento nem de lançamento de ofício, mas de despacho no rito do art. 74 que negou a compensação por inexistência do crédito, dentro do prazo legal. Preliminar rejeitada.

### III – Mérito

A recorrente afirma que o saldo negativo de R\$ 162.040,71 adviria apenas de IRRF, sustentando que jamais teria informado estimativas no valor de R\$ 27.103,28, como referido no relatório fiscal. Ainda que se admitisse, a tese de que o PER/DCOMP estivesse lastreado somente em IRRF, o resultado final não se altera: com a adição de R\$ 1.200.000,00 (glosa da amortização do “prêmio”), a DRJ apurou lucro real positivo (R\$ 980.704,59), com IRPJ devido de R\$ 147.105,69 (15%) e adicional de R\$ 74.070,46, perfazendo imposto a pagar; nesse confronto, o IRRF confirmado (R\$ 134.937,43) não gera saldo negativo – ao contrário, resulta diferença a recolher (R\$ 86.238,72). Portanto, mesmo desconsiderando integralmente estimativas, não subsiste o saldo negativo pretendido.

*Em suma:* a controvérsia decorre da indedutibilidade da amortização do prêmio das debêntures e do conseqüente refazimento do lucro real.

A DRJ qualificou a amortização do “prêmio/ágio” como despesa inusual, anormal e desnecessária, além de não enquadrada nas hipóteses de amortização dedutível do RIR/1999 (arts. 324 e 325) e da IN SRF nº 11/1996. *Entendo na mesma linha.*

Em primeiro lugar, a amortização dedutível, no regime do lucro real, pressupõe recuperação de capital relativo a bens/direitos que contribuam para a formação do resultado de mais de um período, intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens/serviços do contribuinte (RIR/1999, art. 324 e §4º). O ônus probatório de demonstrar esses requisitos é do contribuinte.

Em segundo lugar, de acordo com os próprios autos, a investida (Ale Combustíveis S.A.) emitiu debêntures (31/08/1998) com valor nominal de R\$ 3.000,00 e “prêmio/ágio” de R\$ 40.000,00 por título; foram adquiridas 90 debêntures, totalizando R\$ 3.870.000,00, tendo o “prêmio” sido ativado e amortizado linearmente até 31/08/2000, com baixas trimestrais de R\$ 600.000,00 – o que levou, em 2000, à despesa de R\$ 1.200.000,00 lançada como “outros encargos financeiros”. Trata-se, ademais, de título sem juros, subordinado à participação nos lucros da emissora (percentual elevadíssimo), entre empresas ligadas.

Logo:

- O “prêmio/ágio” pago para subscrever debêntures constitui custo de investimento financeiro (preço acima do nominal), não um direito “de produtividade” inerente à atividade operacional do contribuinte. Não se está diante de direito intangível operacional que se consuma pelo uso na cadeia produtiva; trata-se de aplicação financeira cujo retorno depende de resultados da investida (participação em lucros), com alto componente de discricionariedade econômica e risco – a rigor, remuneração contingente, sem juros contratuais. Ausentes, portanto, os requisitos de intrínseca vinculação com a produção/comercialização do contribuinte e de contribuição à formação do resultado operacional ao longo de períodos. Daí a indução correta da DRJ: indedutibilidade da amortização e adição ao lucro real.
- O argumento de que o prêmio seria “imprescindível” para viabilizar a subscrição não altera o regime jurídico: a necessidade econômica do desembolso para realizar um investimento não converte esse gasto em amortização dedutível para fins de IRPJ. A legislação restringe a amortização a bens/direitos operacionais (intrínsecos à produção/comercialização), não a posições financeiras assumidas entre partes relacionadas com cláusulas de remuneração atípicas (sem juros, ênfase em participação em lucros). A normalidade de mercado pode existir no plano societário; no plano tributário, prevalece o critério legal de pertinência intrínseca. É exatamente a distinção feita na origem.

Com a adição de R\$ 1.200.000,00 e o conseqüente refazimento da base, apurou-se imposto devido na data do encerramento (IRPJ 15% + adicional). No confronto com o IRRF confirmado e diante da exclusão de “estimativas” (quando existentes e não comprovadas), o resultado foi de imposto a pagar, incompatível com a existência de saldo negativo – razão suficiente para não homologar o PER/DCOMP.

Ressalto, por fim, que a cisão parcial (transferência do “crédito”) não é objeto de controvérsia: ainda que regular, ela não cria direito creditório novo; apenas transfere aquilo que realmente exista e seja líquido e certo. Inexistindo saldo negativo, nada há a homologar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

#### **IV – Conclusão**

Por todo o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar e negando-lhe provimento no mérito.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**